



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10983.900245/2008-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1201-003.340 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 13 de novembro de 2019
Recorrente MONTESINOS SISTEMAS DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA. NOVA ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO PELA UNIDADE LOCAL.

Colacionados aos autos, dentro do prazo legal, elementos probatórios suficientes e hábeis, resta superado óbice a impedir nova análise do direito creditório postulado. Caso contrário, fica prejudicada a liquidez e certeza do crédito vindicado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar o retorno dos autos à Unidade Local para analisar o direito creditório de saldo negativo de IRPJ à luz dos documentos colacionados aos autos; prolatar novo Despacho Decisório; retomando-se novo rito processual.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Souza - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Junior, Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Melo Carneiro e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Relatório

MONTESINOS SISTEMAS DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL LTDA., já qualificada nos autos, interpôs recurso voluntário em face do Acórdão 16-54.678, proferido pela

1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) em São Paulo I/SP, em 29 de janeiro de 2014.

2. Trata-se de declarações de compensação em que o contribuinte compensou débitos próprios com créditos decorrentes de saldo negativo de IRPJ, ano-calendário 2003, no valor originário de R\$ 58.135,08.

3. A autoridade local, mediante Despacho Decisório, não homologou a compensação declarada ante a insuficiência de crédito:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 58.135,08

Valor do saldo negativo informado na DIPJ: R\$ 56.935,08

Diante do exposto, **NÃO HOMOLOGO** a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP: 26393.27840.200906.1.7.02-9513 27973.86543.200906.1.7.02-0703 (Grifo nosso)

4. Em sede de manifestação de inconformidade a recorrente alegou a procedência do crédito.

5. A Turma julgadora de primeira instância julgou improcedente a manifestação de inconformidade ao argumento de que a recorrente não atendeu à intimação para sanar as irregularidades apontadas, bem como não juntou em sede recursal documentação hábil e idônea a justificar o possível erro no preenchimento das declarações, conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2004

DIPJ. APURAÇÃO DO IMPOSTO. SALDO A PAGAR. PER/DCOMP. DIVERGÊNCIA. CONTRIBUINTE INTIMADO. OMISSÃO. DIREITO DE CRÉDITO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ.

A omissão do contribuinte em atender intimação para corrigir Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica que indica saldo credor de imposto de renda diverso daquele informado em PER/DCOMP impede reconhecer o direito de crédito vindicado, ante a ausência de sua certeza e liquidez.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

6. Cientificada da decisão de primeira instância, a recorrente interpôs recurso voluntário, em 23.06.2014, em que aduz, em resumo, os seguintes argumentos:

i) juntou aos autos comprovação das retenções perpetradas pelos tomadores de serviço;

- ii) não pode ser utilizada a DIRF em seu desfavor, uma vez que elaborada unicamente pelo tomador do serviço, sem interveniência do prestador;
- iii) eventual informação errônea ou equivocada, ou mesmo, a não entrega de DIRF por parte de seus contratantes (tomadores) não pode constituir óbice à compensação; deve prevalecer o princípio da verdade material;
- iv) o que lhe cabe é provar que sofreu a retenção pelo tomador, conforme provam as notas fiscais e extratos juntados aos autos;
- v) por fim, requer a reforma a Despacho Decisório e o reconhecimento do crédito pleiteado.

7. É o relatório.

Voto

Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior, Relator.

8. Por estar ilegível a data de ciência da decisão de primeira instância administrativa (e-fls. 41), e levando em consideração o Despacho da Unidade Local que considerou tempestivo o recurso voluntário (e-fls. 198), para que não haja cerceamento do direito de defesa do contribuinte, considero o recurso voluntário como tempestivo e dele conheço.

9. Cinge-se a controvérsia, a verificar existência, ou não, de saldo negativo de IRPJ no ano-calendário 2003.

10. Nos termos da decisão de piso “*foi expedido um termo de intimação (nº de rastreamento 724058914), recebido pela manifestante em 08/11/2007 (fls. 32/33)*”. Nesse sentido, como a recorrente “*deixou de atender à intimação para sanar as irregularidades apontadas, tampouco juntou em sede recursal documentação hábil e idônea a justificar o possível erro no preenchimento das declarações*”, entendeu prejudicada a liquidez e certeza do crédito tributário, motivos pelos quais julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

11. Os documentos citados pela decisão de piso não constam do processo, o que poderia ensejar nulidade do feito. Entretanto, por entender que o mérito pode ser decidido a favor da recorrente deixo de pronunciar a nulidade, bem como mandar repetir o ato ou suprir-lhe a falta, ao amparo do §1º do art. 59¹ do Decreto nº 70.235, de 1972.

12. O art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN estabelece que a lei pode, nas condições e garantias que especifica, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

13. Em consonância com o art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN, o art. 74 da

¹ Decreto nº 70.235, de 1972. Art. 59. [...] § 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e respectivas alterações, dispõe que a compensação deve ser efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração em que constem informações relativas aos créditos utilizados e aos débitos compensados. O mencionado dispositivo estabelece, ainda, que a compensação declarada à Receita Federal do Brasil extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

14. Faz-se necessário, portanto, que o crédito fiscal do sujeito passivo seja líquido e certo para que possa ser compensado (art. 170 CTN c/c art. 74, §1º da Lei 9.430/96).

15. Por outro lado, a verdade material, como corolário do princípio da legalidade dos atos administrativos, impõe que prevaleça a verdade acerca dos fatos alegados no processo, tanto em relação ao contribuinte quanto ao Fisco. O que nos leva a analisar, ainda que sucintamente, o ônus probatório.

16. Nos termos do art. 373 da Lei 13.105, de 2015 - CPC/2015, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. O que significa dizer, regra geral, que cabe a quem pleiteia, provar os fatos alegados, garantindo-se à outra parte infirmar tal pretensão com outros elementos probatórios.

17. Nessa esteira, para fins de comprovação do direito creditório, cabe ao contribuinte provar o direito alegado. Uma vez colacionados aos autos, dentro do prazo legal, elementos probatórios suficientes e hábeis, resta superado óbice a impedir nova análise do direito creditório postulado. Caso contrário, fica prejudicada a liquidez e certeza do crédito vindicado.

18. No caso em análise, em sede recurso voluntário a recorrente apresentou vasta documentação com vistas a comprovar o IR-Fonte que alega ter direito; basicamente notas fiscais e extratos bancários. Na espécie, oportuno citar a Súmula CARF nº 143 no sentido de que *“a prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos”*.

19. Conforme salientado acima, uma vez colacionados aos autos elementos probatórios suficientes e hábeis para comprovar o direito alegado resta, superado o óbice a impedir nova análise do direito creditório vindicado. Portanto, o direito creditório deve ser novamente analisado à luz de tais elementos.

Conclusão

20. Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar o retorno dos autos à Unidade Local para analisar o direito creditório de saldo negativo de IRPJ à luz dos documentos colacionados aos autos; prolatar novo Despacho Decisório; retomando-se novo rito processual.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior - Relator